

Crimes Virtuais: Uma Análise Sobre a Legislação Aplicável ao Dolo Virtual e a Impunidade Nesse Tipo de Infração

DAIANA MAGALHÃES PINTO

Estudante do 9º período do curso de Direito

Universidade do Norte

MARUCCIA MARIA DO P.S.O. ROBUSTELLI

Formada em Direito e em Filosofia. Mestre em Sociologia UFAM/AM

Resumo

O presente artigo tem a pretensão de verificar as principais espécies de crimes virtuais que podem ser praticados através da internet com o uso do computador ou qualquer outro dispositivo eletrônico e abordar os perigos surgidos com essa Revolução Tecnológica, além de analisar a aplicação do Código Penal Brasileiro e Legislações Especiais aplicáveis nestes crimes dando apontamento aos desafios advindos da conexão virtual e neste contexto buscar responder a problemática desde a constatação e a sua jurisdição à aplicabilidade da lei e as suas possíveis impunidades.

Palavras chave: Crime Virtual- Legislação aplicável- Tipos de infração- impunidade.

Abstract

This article has the intention of verifying the main species of virtual crimes that can be practiced through the Internet using the computer or any other electronic device and addressing the dangers arising from this technological revolution, in addition To analyze the application of the Brazilian Penal Code and special legislations applicable in these crimes, pointing to the challenges arising from the virtual connection and in this context seek to answer the problem from

the realization and its jurisdiction to Applicability of the law and its possible impunity.

Keywords: Virtual Crime- Applicable legislation- types of infringement- impunity.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é um conjunto de procedimentos sistemáticos baseado em pesquisas bibliográficas e documentais que abrange especificamente o avanço da Tecnologia através da Rede de Informática e Internet, que são nada mais nada menos que um conjunto de computadores que podem compartilhar informações entre si em qualquer lugar do mundo, usando o mesmo protocolo de acesso. Em razão disso a sociedade diante de tal evolução tecnológica adotou para os mais diferentes aspectos da vida em sociedade gerando a integração e comunicação entre os mais distintos mundos, no entanto, além dos incontáveis benefícios essa mesma informação nos torna suscetível à inúmeras atividades criminosas. Um equívoco frequente é associarmos criminosos a lugares remotos e escuros, acontece que, algum dos crimes mais interessantes ocorre virtualmente, através da internet, e que assustadoramente tem se tornado cada dia mais comum, crescendo consideravelmente na última década.

Com advento do crescimento da Internet e os perigos suscetíveis deste, tem-se a necessidade de amparo legal, sendo o Direito o regulador do Estado caracterizado por normas que preservam a segurança jurídica e prevenção para possíveis abusos e danos, devendo este acompanhar os avanços constantes da evolução do homem, aprimorando suas legislações. O Direito atrelado a Internet nos remete a uma análise de elementos a serem apontados na tipificação da conduta dolosa praticada em âmbito virtual.

Tendo vista o avanço tecnológico e o significativo aumento de ocorrências, o presente trabalho buscará identificar a definição e estipulação do que seria espaço virtual e suas especificidades. Também é objetivo complementar elucidar acerca da competência jurisdicional nesta modalidade de crimes, que surgiu com a propagação da informática e a popularização de seu uso. Para tanto, elucidaremos acerca de um breve conceito histórico da Internet para dar noções básicas a respeito desta pesquisa, e também esclarecimentos quanto às ameaças advindas da evolução social correlacionada a tecnologia atual direcionando a prática de crimes. Após, discorreremos quanto a eficácia das principais Legislações aplicáveis. E por fim analisaremos aspectos relevantes do Direito Penal relacionado a crimes virtuais e se a tipificação penal vigente é satisfatória para responder à problemática.

2 RELATOS ACERCA DA ORIGEM E CRESCIMENTO DA INTERNET E AS AMEAÇAS ADVINDAS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A história da internet se inicia em 1969, no auge da Guerra Fria em que duas superpotências mundiais, Estados Unidos e Rússia enfrentavam-se. Nesse contexto, ainda em conflitos de guerra, os Estados Unidos temendo um ataque da Rússia criou um sistema de comunicação para facilitar estratégias de guerra, surgindo aí o primeiro protótipo de internet, denominado “Arpanet”, o fascínio com a aquela ferramenta foram tão inovadora que naquele mesmo ano foi estabelecida a primeira conexão, um momento histórico, que mudaria a vida de milhares de pessoas, vivenciado por duas grandes redes de ensino internacional a Universidade da Califórnia e de Stanford, marcado pelo envio do primeiro e-mail.

Segundo Furlaneto Neto, Mário *apud* PAESANI (2014, p.26) quanto à origem e evolução da internet.

Visando a se resguardar contra um eventual “ataque russo” que pudesse cessar “a corrente de comando dos Estados Unidos”, o Departamento de Defesa norte-americano, dentro do projeto *Arpanet*, no ano de 1969, por meio da agência de projetos avançados (*Arpa*) acreditou “a *Rand Corporation* a elaboração de um sistema de telecomunicação” (PAESANI, 2014,p.26).

Desse modo, ressalta a autora, a instituição de pequenas redes locais (*Lan*) em pontos estratégicos “coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (*Wan*), também denominadas de Internet ou *Inter Net-working*, teve a missão de garantir a “comunicação entre as remanescentes cidades coligadas” (PAESANI, 2014, p.26), na hipótese de uma delas vir a ser destruída por um ataque nuclear.

Em 1969, via *backbones*, houve a interligação de quatro *bosts*, os do *campus* da Universidade da Califórnia – em Los Angeles e Santa Barbara –, o da Universidade de Utah. Bem como o do SRI de Stanford, sendo a interligação ampliada, em 1971, para agências governamentais e militares norte-americanas, incluindo a Nasa.

Em 1972, lançava-se o primeiro programa de correio eletrônico, e, posteriormente, no ano de 1973, *Vinton Cerf*, pesquisador da Universidade da Califórnia, registrou o Protocolo de Controle de Transmissão/ Protocolo Internet (protocolo TCP/IP), “código que consistia aos diversas *networks* incompatíveis por programas e sistemas comunicarem entre si” (PAESANI, 2014, p.26), permitindo inicialmente conexões internacionais (...).

No Brasil, já na década de 90, ano que ficou conhecido pelo “Boom da internet”, fomos engatinhando rumo a era digital. Nessa mesma época o uso se popularizou com surgimento de novos navegadores como, por exemplo, Google chrome, Explore, Mozilla, fazendo nascer a partir daí uma epidemia de chats, sites e rede sociais que tornaram o homem conectado até os dias de hoje. A evolução da internet foi um marco histórico e decisivo para tecnologia e para o homem, isso porque ela “A

INTERNET” ultrapassou barreiras e rompeu com o tabu da comunicação aproximando pessoas apesar da distância, marco este que não ocorria desde a chegada da televisão, na década de 50. Conforme o surgimento da internet trouxe à tona uma reflexão sobre o ser social, que “reúne em si os homens *sapiens* (racional), *demens* (fruto da cultura de massas tradicional) e *virtual* (encontrado na cultura de massas ciber)” (MORIN, 1975 *apud* GITAHY, 2002, p.55).

Segundo Gitahy, 2002, p. 55-6,

O *homo sapiens*, ser racional, “vivencia a angústia da morte, que o priva da imortalidade”; o *homo demens* relaciona “estritamente o real e o imaginário” por meio de espetáculo, pela estética, visando igualmente, á imortalidade, vivenciando “o mito da ideologia do progresso”, do final feliz do século XX, e se o “mito do não envelhecimento tradicional falhar, há, ainda, a geração do homem virtual, da cibercultura, que desenvolve em um espaço conhecido como ciberespaço, que o homem, brincando de Deus, criou”.

Nos dias atuais é comum se ouvir falar que “É impossível viver sem internet”. A verdade é que ela tomou conta de tudo, desde o comércio a educação, da saúde ao lazer, da política a religião. A internet hoje a abrange o pequeno produtor à grandes empresas, lares, escolas e até mesmo o Poder Estatal, que a utiliza como veículo de informação para com a sociedade, desde o repasse de informações até mesmo a ajustes de transações comerciais. A internet está em todos os lugares, chats de relacionamento, compra e venda de objetos, alimento, acessório é hoje um dos meios mais lucrativos, visto que os impostos são mais baixos e através dela você consegue atingir um maior número de pessoas.

O conceito de Internet pode ser definido como, um mecanismo de comunicação global acessado por meio de aparelhos tecnológicos, como por exemplo, computadores, tablets, smartphome, que são integralizados e utilizado através

protocolos próprios atingindo proporções inimagináveis, com intuito de propiciar o alcance internacional de forma relativamente simples gerando integralização, educação, comercialização, saúde e acesso a informação.

Conforme descreve Furlaneto Neto, Mário (2018, p.15) afirma que:

Os computadores, atualmente, estão presentes em diversos afazeres, ao ponto de tornar determinadas atividades totalmente deles dependentes, como, por exemplo, a venda de passagens de ônibus e aeres, ou a compra em um supermercado. Em outras atividades, são imprescindíveis, como o controle de tráfego aéreo ou a contabilização das atividades realizadas por um caixa de instituição bancária.

O benefício da internet é incomensurável, possibilitando desde uma simples pesquisa, científica ou não, até a hipótese de se evitar um suicídio, como noticiado pela Embaixada do Uruguai, em 12 de julho de 2001, em que um internauta espanhol teria salvado a vida de uma suicida, quando, ao entrar em seu *chat* favorito, la encontrou a mensagem de uma mulher que dizia ter ingerido vários comprimidos para acabar com sua vida, despedindo-se de seus amigos on-line, tendo, então, tal espanhol enviado mensagem na rede pedindo informações sobre a vitima, não demorando a lhe chegar o numero do telefone da pretensa suicida, vindo ele a avisar as autoridades responsáveis que teriam localizado, encontrado-a ainda com vida.

Após os anos 2000, a era da tecnologia só vem massificando que veio para ficar, com o surgimento de aplicativos e programas de computadores, como os site de compras, aplicativos de banco, facebook, Instagram, games, WhatsApp; desde então o ser humano já não consegue viver sem estar conectado.

Contudo, em razão do crescimento exacerbado da Rede de Internet houve um crescimento significativo de crimes denominado como “Crimes Cibernéticos”, que são todos os atos

ilícitos praticados através de computadores ou internet, com os mais diversos objetivos indo de acordo com a vontade do infrator, podendo ser praticadas de diversas formas e atingindo uma ou diversas pessoas.

Acentua Furlaneto Neto, Mário em sua obra (2018, p. 17) o seguinte:

Se, por um lado, incontáveis são o avanço e os benefícios que o uso ético da internet trouxe para a propagação da informação, por outro lado, têm-se riscos inerentes da tecnologia da informatização, notadamente os crimes informáticos.

A título de exemplo de condutas antiéticas e criminosas, podemos citar sites de pornografia infantil e de racismo, ofensas a honra das pessoas, desenvolvimento e disseminação de vírus, crescimento dos *spammers*, isolamento social, tráfico de entorpecentes, comércio eletrônico como meio de golpes, ciberterrorismo, em que ações podem levar a atingir um grupo, organização ou governo, financeira ou politicamente.

Em razão a tantas evoluções tecnológicas e ao quantitativo significativos de crimes, o Direito como provedor das garantias fundamentais tem o dever de acompanhar os avanços da sociedade, fazendo com que a segurança jurídica, moral e psíquica sejam resguardadas. Para tanto foram criados órgãos e lei específica que amparam o cidadão em casos que sejam atingidas as suas garantias e princípios constitucionais que elucidaremos nos demais tópicos.

3 CRIMES VIRTUAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Existe um rol extensivo de condutas ilícitas que podem ser praticadas através da internet, levando em conta que aparelhos eletrônicos e a própria internet são apenas instrumentos, ou seja, meios que facilitam a prática do crime, diante o exposto passaremos a discorrer sobre as principais ocorrências da atualidade.

De acordo com Capez (2014) o crime pode ser conceituado sob três aspectos diversos, quais sejam:

a) material – sob esse enfoque crime é “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”;

b) - formal – sob esse enfoque “o crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”;

c) analítico – nesse enfoque que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime, o conceito é: “todo fato típico ilícito”.

Já para doutrina majoritária, o conceito analítico de crime o define como um fato típico, antijurídico e culpável, e da noção de que a tipicidade, a conduta, o resultado e o nexo causal, formam o fato típico, excluído qualquer desses elementos não se há de falar em crime.

Para Roque (2007) crimes cibernéticos como sendo toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material.

Ainda de acordo com Roque (2007) o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da ubiquidade, conforme versa o art. 6º do CP, sendo que os delitos que são praticados por brasileiro, tanto no país quanto fora, ainda que transnacionais, será aplicado à lei brasileira, tendo em vista ainda o que dispõe o art. 7º do Código Penal, o qual sujeita a lei brasileira a alguns crimes praticados no estrangeiro. Em relação à classificação destes delitos a doutrina majoritária divide em:

a) puros (ou próprios), ou seja, aqueles praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico, na qual a informática é o objeto jurídico tutelado;

b) impuros (ou impróprios), aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando.

No ordenamento jurídico Brasileiro, aplicam-se os artigos 5º e 6º do Código Penal Brasileiro, no que tange a competência para processar e julgar os crimes praticados na internet sejam eles: Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

A Constituição Federal versa em seu art. 5º, XXXIX que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, para que se venha a punir os crimes que são praticados no meio digital, é necessário que o tipo penal venha a se adequar nas normas já existentes, e as lacunas que por ventura ainda existem, devem ser preenchidas, sendo que hoje é extremamente necessária a incorporação dos conceitos de informática à legislação vigente.

Em 2012, o ordenamento jurídico pátrio deu um grande passo para combater os crimes virtuais promulgando duas leis que atualmente norteiam o direito informático, quais sejam, a Lei n.º 12.735/12 e a Lei n.º 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)

A Lei n.º 12.735/2012 tipifica as condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou semelhante, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. É um verdadeiro suporte para as demais legislações que venham a ser aprovadas no ordenamento brasileiro, pois traz em seu artigo 4º a determinação de que os órgãos da polícia judiciária devem estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, tudo de acordo como determinar o regulamento específico. Com esta determinação

legal, todos os setores da polícia judiciária brasileira deverão organizar setores especializados em crimes cometidos na esfera virtual, criando no sistema jurídico brasileiro o suporte necessário para a edição de legislações dedicadas ao assunto.

Na Lei n.º 12.737/2012, o legislador foi além, editando a tipificação criminal dos principais delitos informáticos, relacionados com a invasão de dispositivos informáticos e a divulgação indevida de dados computacionais

O artigo 266 tipifica o crime de perturbação ou interrupção de serviços ligados à comunicação, e ao incluir os parágrafos, o ordenamento expande o alcance da norma para os serviços telemáticos ou de utilidade pública, abarcando, assim, os ilícitos cometidos não só contra o interesse público, mas, também, contra dados informáticos.

As condutas ilícitas praticadas através do ambiente informático prejudicam a manutenção dos níveis mínimos de segurança e credibilidade necessários a qualquer negócio jurídico. Mais do que isso: interferem no cotidiano de muitas pessoas, de modo que esse novo ambiente se torna inapto para a manutenção de relações sociais. (MONTEIRO NETO, 2008, p. 10)

Já o parágrafo incluído no artigo 298, que tipifica o crime de falsificação de documento particular, estende os efeitos da norma aos cartões de crédito e de débito, os quais receberam do legislador a qualidade de documento particular devidamente reconhecido, e protegido, pelo ordenamento.

3.1 Internet e os Crimes Contra Honra

Os delitos que relatamos são todos compatíveis com a prática por meio da internet, no qual funciona apenas como um novo *modus operandi* para que se possa ter a ofensa da honra, seja na sua forma objetiva ou subjetiva. Nesse sentido nenhuma alteração é necessária ocorrer na tipificação da calúnia, difamação ou injúria praticadas na internet.

Observa-se que pela abrangência da internet e por sua grandiosidade no alcance de leitores, poderia haver um questionamento quanto a um dispositivo prevendo o aumento quanto a crimes praticados em nessa magnitude, acontece que o Código Penal já prevê esse aumento, estando tipificado no art. 141 em seu inciso III, em que deixa claro que para o caso de ser utilizado algum meio que facilite a divulgação dos crimes contra honra as penas serão aumentadas em 1/3 (um terço) (FULANETO, Neto, 2018, p.53) e é claro, a internet se enquadra entres esses meios de comunicação em massa que torna a notícia viralizada em questão de minutos.

3.1.2 Calúnia

Caluniar, segundo o art. 138 do Código Penal vigente, significa acusar alguém publicamente de um fato definido como crime, colocando em descrédito o seu caráter, atingindo sua honra, ou seja, afetando o conceito que os outros têm da pessoa caluniada.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Nesse tipo de conduta o bem jurídico é a honra objetiva, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa, pois se trata de um crime comum e se consumará no exato momento em que uma terceira pessoa tomar conhecimento da ofensa (SARAIVA, 2016,

p. 428). Ressalta-se ainda que no tipo penal em análise é necessário que fato imputado seja falso e determinado, por exemplo, descrevendo detalhadamente a situação, local, autoria, objeto, etc. Ou ainda, mentir quanto à autoria do crime – o fato existiu, mas o agente não praticou o delito. Por tanto, não basta um mero comentário, é fundamental que o fato seja descrito com particularidade.

Dada as devidas constatações, classificaremos a calúnia como crime comum, instantâneo, formal, comissivo e comissivo e que se admite a tentativa (FURLANETO, Neto, 2018, p. 47) Incorre no mesmo tipo penal quem, sabendo da falsa imputação, quem a ou divulga. A consciência de que se trata de uma afirmação falsa é crucial pois muitas pessoas compartilham notícias sem antes verificar a veracidade do conteúdo, salienta-se que não há calúnia culposa.

A lei admite a calúnia contra os mortos, sendo que neste caso leva-se em consideração a memória e o respeito *de cuius* e o sentimento dos familiares que são as vítimas e os interessados na boa reputação do morto.

O delito em questão também prevê a exceção da verdade para aquele que é autor da conduta ilícita, que consiste em provas a veracidade do fato. Só existe calúnia se o fato for falso, se for verdadeiro o fato é atípico. Salvo nas hipóteses elencadas no §3º inciso I, II e III.

3.1.2.1 Fake News- Ato Calunioso

Conforme o site Mundo Educação em que o escritor David Carillet define Fake News como a divulgação de notícias falsas, que pode interferir negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança.¹

¹Dados disponíveis em <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm> Acesso em 12/11/2018.

Nos dias atuais é muito comum mentiras serem contadas como verdade e conseqüentemente serem espalhadas e compartilhada milhares de vezes na Internet. Por vezes, esse tipo de conduta ilícita destruiu vidas e famílias de artistas, celebridades, políticos e até empresas. Com a popularização das redes sociais ao redor do mundo a imprensa internacional passou a usar com frequência o termo FAKE NEWS, traduzindo para o português, notícias falsas. Em 2016 nas eleições presidências dos Estados Unidos na qual elegeu Donald Trump, as Fake News surgiram com mais força, no qual empresas especializadas criadas para espalhar boatos em grande escala tinham o intuito de manipular milhares de eleitores objetivando influenciar nas eleições norte-americanas, contudo o Departamento de Justiça Americano agiu, e denunciou três das empresas russas que estariam divulgando informações falsas na internet. Esse tipo de matéria divulga conteúdo duvidoso, manchetes absurdas para confundir a mente de pessoas para reforçar um pensamento através de mentiras e disseminação do ódio.

Esse tipo de ilícito praticado através da internet é dificilmente detectável, pois é são empresas especializas que operam na chamada “DEEP WEB” , traduzindo para o português, fica Web profunda, como se fosse um lado negro da internet, ou seja, é uma parte da internet que o grade público não tem acesso e que não é listado pelo mecanismo de busca, ficando oculto, dificultando a identificação de quem propaga as informações.

A exemplo de Fake News o site *Mundo Educação* cita alguns casos; Um caso que ficou conhecido e chegou ao extremo foi o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, que morreu após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo, em 2014. A revolta dos moradores foi em virtude de informações publicadas em uma rede social, com um retrato falado de uma possível sequestradora de crianças para rituais de magia negra. A dona de casa foi confundida com a

criminosa e acabou linchada por moradores. Outro boato que tomou conta das redes e influenciou diretamente o calendário de vacinação infantil foi o de que algumas vacinas seriam mortais e teriam matado milhares de crianças. O impacto foi tão grande que doenças como o sarampo, do qual o Brasil era considerado livre, voltaram a acometer crianças.

Como meio de preservação e combate a esse tipo de fraude, no Brasil existem agencias especializadas em verificar a veracidade de notícias suspeitas, chamadas de *fact-checking*. Alguns grandes portais de noticias criaram setores de verificação de veracidade de informação.²

Normalmente esse ato calunioso geralmente perpetrado por pessoas que se sentem confortáveis em infringir a lei, intencionalmente de forma imprudente ou, em alguns casos, simplesmente em desconhecimento da lei e das conseqüências criminais de seus atos. Ignorar os crimes motivados pelo fundamentalismo moral ou religioso e pelo conflito entre estados, a natureza anônima da internet, a falta de fronteiras e a oportunidade de industrializar o processo de cometer crimes torna o cibercrime uma atividade eficiente e de baixo risco. O uso difundido da tecnologia encoraja ainda mais sua adoção.

3.1.3 Difamação

Difamar significa ultrajar a reputação de alguém imputando-lhe fato ofensivo a sua honra, tornando-o desacreditado perante a sociedade com intenção de manchar sua honra, não admitindo forma dolosa.

² Paginas de fact-checking no Brasil:

Aos fatos > <https://aosfatos.org/>

UOL confere > <https://noticias.uol.com.br/confere/>

E-farsas > <http://www.e-farsas.com/>

Fonte: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>
Acessado em 12/11/201/as 12:20.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação é um dos delitos mais comuns nas redes sociais, pois a conduta da vítima não precisa ser tipificada como crime bem como os fatos alegados sobre elas podem ser verdadeiros, um exemplo clássico é pessoas que se sentem traídas e enganadas por ex- companheiros que recorrerem à internet como meio de aliviarem suas frustrações e descarregarem suas emoções por meio de mensagens vexatórias ou ainda pior, prevalecendo-se da intimidade que tiveram, expondo conteúdo pornográfico de quando ainda eram um casal, expondo imagens e vídeos em redes sociais com intuito de vingança, atingindo a honra e a imagem de uma pessoa, causando danos irreparáveis e de magnitudes impensáveis, pois não sabemos o quão agressivo aquilo foi para sua intimidade. Cada ser humano reage à sua maneira, podendo uns dar continuidade a vida e outros simplesmente ter suas vidas dilaceradas, em casos extremos, tentando contra sua própria vida.

Neste tipo penal o bem jurídico tutelado, bem como o sujeito ativo e o passivo se igualam a calúnia, a diferença se dá quanto a veracidade do fato imposto a vítima, pois na difamação mesmo que os fatos impostos a vítima sejam verdadeiros haverá a difamação diferentemente da calúnia onde o agente precisa ter consciência de que suas afirmações são falsas, outra diferença é constatada quanto ao fato imputado não poder ser previsto em lei com crime, podendo ser somente tipificado como contravenção, no entanto deverá ser descrito como detalhes, como por exemplo, o lugar, hora, pessoas envolvidas, circunstâncias diversas (AUFIERO, Aniello, 2018, p. 516).

Quanto ao momento consumativo, este será quando um terceiro tomar conhecimento do fato imputado a vítima, ou seja, se somente a própria vítima tomar conhecimento da informação não será configurado crime de difamação, porque a honra objetiva da pessoa não foi atingida, não caracterizando tipo penal.

Classificaremos a difamação como um crime comum, instantâneo, formal, de forma livre, comissivo e comissivo por omissão e que admite a forma tentada, salvo na difamação verbal.

A lei tipifica que a exceção da verdade somente é cabível se a vítima for funcionário público e estiver no exercício relativo à suas funções, conforme o parágrafo único do art. 139.

3.1.4 Injúria

A conduta de injuriar alguém se classifica em ofender a dignidade ou o decore de uma pessoa magoando-a de forma com que a pessoa se sinta diminuída e ultrajada atingindo a sua honra subjetiva, ou seja, afetando o conceito que cada um tem de si próprio. Um exemplo prático de injuria na internet é quando alguém maldosamente envia mensagens depreciando a imagem, reputação e integridade moral de alguém, afim de que está se sinta mal e angustiada através, por exemplo, de E-mail, Direct (Instagram), Menssager (Facebook).

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No mesmo sentido dos dois últimos delitos contra a honra, a injúria também se iguala quanto ao sujeito ativo e passivo. No entanto, haverá diferenciações quanto há alguns requisitos.

O tipo penal em questão classifica o momento da consumação quando no exato instante em que a vítima toma conhecimento da imputação feita a ela, porque este caso o bem tutelado é a honra subjetiva, admitindo assim como nos outros casos a forma tentada somente quando for por escrito.

A injúria diferentemente da calúnia e da difamação, não exige que a imputação dos fatos seja precisa e determinada. Podendo ser classificada como crime comum, instantâneo, formal, de forma livre, comissivo e que admite a forma tentada, salvo na injúria verbal.

Observa-se que na injúria cabe o perdão judicial, na hipótese elencada no §1º, incisos I e II.

3.5 Ameaça

A prática desta conduta pode ser desenvolvida por meio de palavras, símbolos ou gestos, ameaçar é o mesmo que intimidar ou prometer castigo com mal injusto e grave, tipificado no nosso ordenamento jurídico no art. 147 do Código Penal.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Esse tipo de conduta pode ser praticada por qualquer pessoa e contra qualquer um que tenha entendimento da ameaça feita. Quanto ao momento consumativo deste delito, este consiste no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça feita, independentemente de se sentir ameaçada.

A ameaça pode ser classificada como um crime comum, instantâneo, formal, comissivo e que admite a tentativa, se esta for feita por escrito. (AUFIERO, ANIELLO, 2018, p. 516)

Esse tipo de ato ilícito é um dos mais frequentes com o uso de internet, vez que este é um mecanismo facilitador para ameaçar alguém. Não havendo a necessidade de modificação da atual legislação ocorre principalmente em ocasiões de desentendimentos entre pessoas, seja por fim de um relacionamento, discussões políticas ou transações comerciais malsucedidas (FULANETO, NETO 2018. p, 46).

3.6 FURTO

Furto no seu mais puro conceito, significa tirar, pegar, apoderar-se, tomar, retirar coisa móvel pertencente a outra pessoa contra sua vontade sem emprego de violência ou grave ameaça. Sento este um delito contra o patrimônio previsto no Código Penal Brasileiro, em seu art. 155 que tem como ilícito principal a subtração.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

Trata-se de um crime contra o patrimônio e dentro deste contexto, qualquer bem móvel que tenha valor econômico para vítima, vale ressaltar que nesse tipo de conduta ilícita, em alguns casos podem ser aplicados o princípio da insignificância o qual excluirá bens de pouco valor, podendo ser classificado como um delito comum, instantâneo, comissivo e unissubjetivo.

3.6.1. Furto Mediante Fraude

De acordo com Mirabete (2011), “Distingue-se o *furto mediante fraude*, em que o engodo possibilita a subtração, do estelionato, em que o agente obtém a posse da coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida a erro. Na jurisprudência, apontam-se as seguintes diferenças: no primeiro há tirada contra a vontade da vítima; no segundo, a entrega é procedida livremente; no primeiro, há discordância da vítima; no segundo, o consentimento; no furto, há amortecimento da vigilância; no estelionato, engodo; naquele, o engano é concomitante com a subtração; neste, é antecedente à entrega; a conduta do furto é de tirar, no estelionato é enganar para que a vítima entregue a coisa”.

Este tem sido o entendimento esposado pelo STJ e pelo STF (v.g. STJ, HC 61.512/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 05.02.2007, p. 284; STJ, HC 60.026/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 09.10.2006, p. 331; STJ, HC 54.544/SC, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 01.08.2006, p.

490; STF, HC 88.905/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 2a. Turma, DJ 13.10.2006, p. 67).

O furto mediante fraude está tipificado no artigo 155, § 4º, II, CP e é uma modalidade qualificada do delito de furto. Na concepção de Delmanto (2010), a fraude “é o emprego de ardil ou artifício para a subtração da coisa.” A fraude, em verdade, é o emprego de qualquer meio ardiloso ou enganoso, de modo a iludir a vítima ou mantê-la em erro, a fim de que o agente conclua sua empreitada criminosa.

Em seus ensinamentos, Luiz Regis Prado vai um pouco além da definição adstrita ao comportamento da vítima, ou seja, à espontaneidade da entrega do bem. Diz o autor que, no furto mediante fraude, há uma subtração clandestina do bem, enquanto no estelionato a vítima entrega voluntariamente o bem ao agente “ou permite que este o use para o fim por ele preconizado.”

3.6.2. Furto Mediante Fraude Na Internet

O delito de furto via internet tem potencial ofensivo grave, o qual deve ser firmemente reprimido, pois pode causar grande insegurança na utilização da Rede Mundial de Computadores para transações bancárias e ocasionar grande prejuízo às instituições financeiras depositárias, pela prática de diversos crimes semelhantes de pequeno valor. III - O art. 155, § 2º, do Código Penal estabelece que, "se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa".

Para Mirabete (2011) temos Incontáveis reflexões sobre o direito penal informático têm sido amadurecidas para proporcionar uma “modernização” nos tipos penais que existem nos dias de hoje, pois a legislação hodierna se mostra absolutamente antiquada quanto às fraudes eletrônicas, que são colocadas em prática na maioria das vezes por pessoas com

alto grau de inteligência e conhecimento na área de informática, que ao invés de utilizarem a sabedoria à qual são dotadas para beneficiar o próximo, fazem exatamente o inverso, prejudicando em sua maioria pessoas humildes e com baixa instrução escolar. O parágrafo segundo art. 155 do Código Penal diz respeito ao delito de furto, e propicia o benefício acima citado ao criminoso que preencha os requisitos. Na hipótese do estelionato, a redação do dispositivo faz menção ao prejuízo de pequeno valor, e, neste caso, deve-se levar em consideração a condição pessoal da vítima, ao contrário do que ocorre no furto, que leva em conta o valor do objeto subtraído. Sendo assim, se o infrator for primário e o prejuízo for de pequeno valor, que deve girar em torno de um salário mínimo, o juiz poderá alterar a pena de reclusão para a de detenção, diminuindo-a de um a dois terços ou aplicar somente a multa.

3.10 LEGISLAÇÕES ESPECIAIS

Nesse tópico discorreremos acerca de uma das legislações aplicáveis a crimes praticados por meio da internet e que nesse item em específico retrataremos a respeito dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Com a revolução tecnológica que ocorreu, o direito penal precisou transpor diversos desafios quanto ao tema dos crimes virtuais, pois a internet por muitos é considerada uma “terra sem lei”, desta forma os delitos que são praticados no meio virtual passam a adentrar a esfera jurídica.

As crianças sempre foram vulneráveis à vitimização. Sua natureza confiante e ingenuidade os tornam alvos perfeitos para perpetradores, tanto pessoas que eles conhecem como aqueles que eles não conhecem. À medida que as crianças se tornam adolescentes, elas permanecem vulneráveis à vitimização. Os jovens geralmente são curiosos e ansiosos por experimentar coisas novas. Muitos jovens lutam com questões de rebelião e independência e buscam atenção e afeto de

pessoas de fora de casa, geralmente usando computadores. Hoje, estima-se que 10 milhões de crianças estejam usando a Internet.

Em seu estudo Coutinho, (2011, p. 15) salienta que em 2005, aproximadamente 77 milhões de crianças estarão online. Com tantas crianças on-line, os predadores de hoje podem facilmente encontrá-las e explorá-las. Para os predadores, a Internet é uma maneira nova, eficaz e mais anônima de procurar e preparar crianças para fins criminosos, como produzir e distribuir pornografia infantil, contatar e perseguir crianças com o objetivo de praticar atos sexuais e explorar crianças para fins sexuais.

A natureza dos crimes da Internet apresenta novos desafios complexos para as agências de aplicação da lei e prestadores de serviços de vítimas no que diz respeito à investigação de crimes, coleta de provas, identificação e apreensão de infratores e assistência a crianças vítimas e suas famílias. Por exemplo, vítimas e perpetradores são frequentemente separados geograficamente, o que pode dificultar os esforços de investigação. Coutinho, (2011). Além disso, as vítimas muitas vezes sentem vergonha e relutam em se apresentar, o que dificulta a identificação dos infratores. Esses desafios estão sendo enfrentados pelas agências federais e locais de aplicação da lei, mas ainda há muito a aprender sobre como prevenir, identificar e investigar o crime na Internet.

3.10.1. Crimes Praticados na Internet Previstos na Lei 8.069/1990 Que Versa Sobre A Proteção da Criança e do Adolescente

Todas as crianças já nascem com direitos, que estão escritos em documentos importantes: as leis. Podemos dizer que leis são regras que definem o que cada pessoa deve fazer para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e cumpridos.

A lei diz, por exemplo, que toda criança deve ter os mesmos direitos dos adultos, e que deve receber atenção especial da família e de toda a sociedade, pois precisa crescer e se desenvolver de forma segura, saudável e feliz.

O governo também é muito importante para isso, porque deve garantir que as leis de proteção sejam cumpridas por todos. E até mesmo você, que é criança, pode ficar de olho em como as crianças à sua volta estão sendo tratadas.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 5º diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou

de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”
(NR)

Atentado violento ao pudor. Art. 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso¹ diverso da conjunção carnal. Pena: reclusão, de seis a dez anos.

Sedução Art. 217: Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal², aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Corrupção de menores Art. 218: Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena: reclusão, de um a quatro anos.

Pornografia Art. 234: Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio ou distribuição ou de qualquer exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno. Pena: detenção, de seis meses a dois anos ou multa.

Abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados penalmente como corrupção de menores (art. 218) e atentado violento ao pudor (art.214), caracterizado por violência física ou grave ameaça.

O abuso sexual de meninas e meninos e de adolescentes inclui a corrupção de menores, o atentado violento ao pudor e o estupro (art. 213).

Obviamente, quando se utiliza a expressão “pedofilia na internet”, faz-se referência a todos os modos de concretização ou simulação dessa prática, bem como aqueles que sirvam de

incentivo a este comportamento ou que, de alguma forma, sirvam a satisfação da lasciva dos indivíduos que padecem dessa doença. Destaca-se que os principais tipos de crime relacionados à pedofilia na internet exploração sexual de menores e pornografia infantil.

Entendida essa denominação geral, deve-se enfatizar o fato de ter sido a internet o meio de comunicação preferido desses criminosos, devido à facilidade de se transmitir imagens e vídeos, bem como de se reunir com outras pessoas que compartilhem os mesmos interesses, além da sensação de “anonimato” no meio digital, o que dá ao pedófilo a impressão de que não poderá ser identificado e nem punido por seus atos. Nesse sentido, destaca Christiane H. Kalb outros motivos para o aumento da pornografia infantil na internet: Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentassem significativamente foram a “confidencialidade de usuários 19 de salas de bate-papo; hospedagem de sites nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...]”. (KALB, 2008, p. 121 apud COUTINHO, 2011, p. 25).

(MITAMI, 2012, p. 120). A difusão desse material é feita amplamente pelos diversos domínios (websites) que tratam desse conteúdo ilegal, acabando por favorecer e incentivar a prática de crimes dessa natureza. Em outras palavras: As facilidades que proporcionadas pela Internet para troca de arquivos contribuíram para tornar mais acessíveis materiais de conteúdo pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente.

Hoje já não é mais necessário encomendar revistas ou vídeos, sequer é preciso pagar por eles e muito menos sair de casa para obtê-los. Basta acessar a rede mundial de computadores e lá estarão disponíveis centenas de sites com arquivos de vídeo e imagem prontos para serem baixados pelo usuário. Também

nos sites de relacionamento é possível encontrar imagens de pornografia infantil em meio a arquivos de foto.

O próprio e-mail também é uma forma de se obterem arquivos de pornografia infantil que, muitas vezes, são encaminhados a usuários que nem mesmo desejavam recebê-los. Além disso, pode-se conseguir esse conteúdo diretamente de outros usuários da rede, por meio de programas de compartilhamento de arquivos ou de envio de mensagens instantâneas. (MITANI, 2012, p. 121). Este autor também destaca alguns dos desafios que os profissionais da área da lei e dos serviços de vítimas enfrentam ao lidar com crimes contra crianças na Internet e chama a atenção para crianças vítimas desses crimes, examinando quem são e como responder melhor às suas necessidades e às necessidades de suas famílias.

CONCLUSÃO

O crime virtual é uma espécie de crime vem crescendo exacerbadamente. Mais e mais criminosos estão explorando a velocidade, conveniência e anonimato da Internet para cometer uma gama diversificada de atividades criminosas que não conhecem fronteiras, sejam físicas ou virtuais, causam sérios danos e representam ameaças muito reais às vítimas em todo o mundo.

Novas tendências no cibercrime estão surgindo o tempo todo, com custos estimados para a economia global chegando a bilhões de reais. No passado, o crime virtual era cometido principalmente por indivíduos ou pequenos grupos. Hoje, estamos vendo redes cibercriminosas altamente complexas reunindo pessoas de todo o mundo em tempo real para cometer crimes em uma escala sem precedentes.

Organizações criminosas recorrendo cada vez mais à Internet para facilitar suas atividades e maximizar seu lucro no menor tempo possível. Os crimes em si não são necessariamente

novos como roubo, fraude, jogos ilegais, venda de medicamentos falsificados, mas estão evoluindo em linha com as oportunidades apresentadas on-line e, portanto, tornando-se mais difundidas e prejudiciais.

Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas, crackers e hackers que utilizam a rede mundial de computadores como instrumento para a prática de crimes. Os crimes virtuais têm vindo a subir rapidamente na lista de prioridades de muitas organizações, na medida em que vêm os danos catastróficos tanto financeiros como de reputação causados às empresas em todo o mundo.

Ao procurar a melhor defesa, muitas dessas organizações chegaram à conclusão de que é necessária uma solução nova e inovadora.

REFERENCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei N° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Publicado em 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Vol. 2, dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o respeito aos mortos (arts. 121 a122)**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. **Pedofilia na Era Digital**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: . Acesso em ago 2012.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010, p. 563.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e Criminalidade: parte I: Lineamentos e Definições**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 46.

MONTEIRO NETO, J. A. **Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico**. Fortaleza, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume II. 28^a. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MITANI, Amanda Wendt. **A imprecisão da linguagem da lei e a dificuldade de comunicação entre delegados e peritos nos crimes de pornografia infantil pela Internet**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, vol.6, n. 1, fev/mar 2012.

POLEGATTI, B. C.; KAZMIERCZAK, L. F. **Crimes Cibernéticos: O Desafio do Direito Penal na Era Digital**. Ourinhos, 2012.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. p. 25.

SANTO. K.A. E. **Crimes Cibernéticos**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba 2015

VEDOVATE, L. L. V. **Contratos Eletrônicos**. INTERTEMAS. v. 10, n. 10. Presidente Prudente, 2005.